PROJETO DE LEI Nº 031/2020

"Prevê, na Rede Municipal de Saúde, agendamento telefônico de consultas para pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida"

A Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Toda pessoa idosa, com deficiência ou com mobilidade reduzida poderá agendar consultas na Rede Municipal de Saúde por telefone.

§1° Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – pessoa idosa: aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme definido no Estatuto do Idoso (Lei Federal no 10.741, de 1° de outubro de 2003);

II – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme definido no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal no 13.146, de 06 de julho de 2015);

III – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que apresente, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo-se gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso, conforme definido no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

§2° O interessado cadastrar-se-á previamente junto ao Posto de Saúde a que está vinculado o seu Bairro, ou, ainda, junto à Secretaria de Saúde do Município, podendo efetuar o cadastro no Departamento de Assistência à Saúde – DAS, nos termos do regulamento, comprovando:

I – o enquadramento em uma ou mais das condições previstas no §1° deste artigo;

II – mínimo de 1 (um) ano de residência no Município.

Art. 2° Caso o interessado não possa comparecer, deverá comunicar ao Departamento responsável pelo agendamento, com antecedência mínima de um dia útil à data da referida consulta, sendo-lhe facultado a possibilidade de remarcar a data.

Parágrafo único. Caso o interessado não compareça para a consulta agendada sem comunicação antecipada ou sem justificativa, o mesmo será excluído do cadastro, não lhe sendo mais permitido utilizar do sistema de agendamento telefônico.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ESTADO DO PARANÁ.
SALA DAS SESSÕES, EM 11 DE MAIO DE 2020.

RICARDO GONÇALVES FURQUIM
Vereador – PP

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal de 1988).

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197 da CF/88).

Neste sentido, o atendimento presencial para agendamento de consultas por vezes necessita de mais de uma tentativa, sendo necessário retorno para verificação da agenda do médico, e que ainda precisa enfrentar demoradas filas para atendimento do objetivo, sendo o presente Projeto uma alternativa mais ágil às pessoas idosas e com deficiência.

Por fim, cabe ressaltar que a Lei Federal nº 10.048/2000, em seu artigo 2º, dispõe que as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos são obrigadas a dispensar tratamento diferenciado e imediato às pessoas idosas e com deficiência.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ESTADO DO PARANÁ.
SALA DAS SESSÕES, EM 11 DE MAIO DE 2020.

RICARDO GONÇALVES FURQUIM
Vereador – PP